



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI Nº140, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022.

214
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. Nº 135-22 Pag. 107
Data 11/12/22
Assinatura
Hora

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO POSSUI EM FACE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar o reconhecimento do déficit atuarial apurado por meio de aportes mensais com valores preestabelecidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Fundo Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS –FPSM, na forma estabelecida nessa Lei.

Parágrafo único. O aporte referido na *caput* deste artigo diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direta e Indireta, e, do Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Art.2º O RPPS possui déficit atuarial de R\$ 102.585.404,43(cento e dois milhões, quinhentos e oitenta cinco mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2021, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipótese atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art.3º O Poder Executivo, incluídas as suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo, a fim de obter o equilíbrio financeiro e atuarial no termos do *caput* do art.40 da Constituição Federal e demais dispositivos legais correlatos, realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 35 anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá das parcelas constam no Anexo I desta Lei.

§1º O repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da sua competência e o valor será fido durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

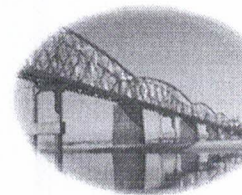
§2º Fica autorizado, desde já, o aporte referente à competência do mês de novembro, com data limite para o pagamento até o vigésimo dia do mês de dezembro, nos termos dessa Lei.

§3º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos poderes, órgãos e entidades do Município de Cacequi em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Art.5º Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal serão cobrados os correspondentes juros de 0,50% ao mês e a atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, mudança de sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível, no mínimo, o mesmo fixado para atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculadas com base na média aritmética das bases de cálculos de contribuição.

Art.6º O RPPS está desobrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o município de Cacequi em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplente já obriga o pagamento.

Art.7º O valor do déficit previdenciário apurado deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial apontar a situação de déficit atuarial, procedendo-se a adequação dos valores dos aportes financeiros, bem como da proporcionalidade das parcelas.

Art.8º O Município de Cacequi se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando se necessário.

Art.10. Fica revogado o art.13 da Lei nº4.438/2022.

Art.11. Faz parte íntegra desta Lei o Anexo I.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 12 de dezembro de 2022.

TAIGUARA EDUARDO HAAR
Presidente do Poder Legislativo